

## **DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DO EIA**

**no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) da**

**“Ampliação da Pedreira n.º 5127 – Fraga do Pão”**

Processo AIA\_872/2015

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) foi remetido pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), na qualidade de Entidade Licenciadora, para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), em 21 de setembro de 2015, que se constituiu Autoridade de AIA (AAIA), atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto.

De acordo com o previsto no ponto 1 do Artigo 9.º do Decreto-Lei citado, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- CCDR-Norte: Dra. Rita Ramos, (Presidente da CA);
- CCDR-Norte: Eng.ª Rosário Sottomayor, (responsável pela fase de Consulta Pública);
- APA/ARH-Norte, nos termos da alínea b) do ponto 2 do artigo 9.º;
- ICNF, nos termos da alínea c) do ponto 2 do artigo 9.º;
- DRC-Norte, caso se verifique o disposto na alínea d) do ponto 2 do artigo 9.º;
- DGEG, nos termos da alínea h) do ponto 2 do artigo 9.º.

A CCDRN encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Dra. Rita Ramos, Dr. Rui Fonseca Arqt. Pais, Alexandra Duborjal Cabral, Eng.º Armindo Magalhães, Eng.ª Carla Varandas, Dra. Cristina Figueiredo, Eng.º Miguel Catarino, Eng.º Luís Santos e Eng.ª Rosário Sottomayor.

A DGEG designou como representante na CA o Eng.º Rui Sousa.

A DRCN designou o Dr. Orlando Sousa como seu representante na CA.

A APA/ARHN está representada na CA pelo Sr. Eng.º António Afonso.

O ICNF está representado na CA pelo Dr. João Pargana.

Este projeto, cujo proponente é a *Graniareias – Granitos e Areias, Lda.*, tem enquadramento no RJAIA na alínea a) do ponto 2 do Anexo II Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, referente a projetos de pedreiras, em áreas isoladas ou contínuas, cujos limiares sejam, área igual ou superior a 15 ha ou igual ou superior a 200 000 t/ano, ou se, em conjunto com as outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos.

Salienta-se ainda que o projeto em apreço localiza-se em Rede Natura 2000 – Sítio Alvão/Marão (código PT COM 0003).

Tendo em conta a data em que o processo foi instruído, a declaração de conformidade do EIA teria de ocorrer até ao dia 10 de novembro de 2015.

Atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo DL n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo DL n.º 179/2015, de 27 de agosto, a AAIA convidou o proponente a efetuar a apresentação do projeto e do respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), reunião que ocorreu a 19 de outubro.

Assim, e no âmbito da fase de conformidade a CA, verificou que, quer a qualidade da informação, quer o seu tratamento, não cumpriam o previsto na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, (em vigor à data) em particular o disposto no seu Anexo II, nem os critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes.

Neste sentido, foi emitido em 26 de outubro de 2015, o documento OF\_DAA\_RR\_5747/2015, relativo ao Projeto de Declaração de Desconformidade, e remetido ao proponente para efeitos de audiência prévia ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do CPA, tendo sido suspenso o prazo da fase de conformidade do procedimento de AIA.

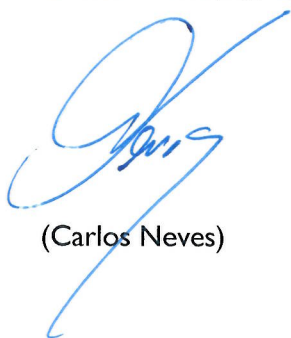
A 9 de novembro de 2015, deu entrada na Direção de Serviços de Ambiente da CCDRN a resposta ao Projeto de Declaração de Desconformidade, através de alegações apresentadas pelo proponente.

Da sua análise resultou a Resposta às Alegações por parte desta Autoridade de AIA, que constitui, para os devidos efeitos, um anexo ao presente documento.

Assim, e com base no verificado sobre as Alegações apresentadas pelo proponente em resposta ao Projeto de Declaração de Desconformidade do EIA, que não comportam matéria necessária e suficiente para colmatar as lacunas identificadas, emite-se a Desconformidade do EIA, determinando-se assim o encerramento do procedimento de AIA do projeto da “Ampliação da Pedreira n.º 5127 – Fraga do Pão”.

Porto e CCDR-Norte, 20 de novembro de 2015.

O Vice-Presidente da CCDR-Norte



(Carlos Neves)

Anexo: Resposta a Alegações







## **RESPOSTA A ALEGAÇÕES**

**no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) da**

**“Ampliação da Pedreira n.º 5127 – Fraga do Pão”**

Processo AIA\_872/2015

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) em epígrafe foi remetido pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), em 21 de setembro de 2015, atento ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto.

Tendo em conta a data em que o processo foi instruído, a declaração de conformidade do EIA teria de ocorrer até ao dia 10 de novembro de 2015.

Atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo DL n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo DL n.º 179/2015, de 27 de agosto, a AAIA convidou o proponente a efetuar a apresentação do projeto e do respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), reunião que ocorreu a 19 de outubro.

Assim, e no âmbito da fase de conformidade, a CA verificou que, quer a qualidade da informação, quer o seu tratamento, não cumpriam o previsto na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, (em vigor à data), em particular o disposto no seu Anexo II, nem os critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes.

Neste sentido, foi emitido em 26 de outubro de 2015, o documento OF\_DAA\_RR\_5747/2015, relativo ao Projeto de Declaração de Desconformidade (cópia em anexo), e remetido ao proponente, para efeitos de audiência prévia ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do CPA.

A 9 de novembro de 2015, deu entrada na CCDRN a resposta ao Projeto de Declaração de Desconformidade, através de alegações apresentadas pelo proponente.

Este documento foi remetido a todos os representantes da CA para que, no âmbito das suas competências, se pronunciassem sobre as mesmas.

## **I. Apreciação da Alegações**

No documento “Audiência Prévia” o proponente refere que o EIA, o Plano de Pedreira e toda a documentação complementar entregue na Entidade Licenciadora foi instruída nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, pelo que solicita a reapreciação dos documentos, atendendo ao disposto no artigo 16.º do referido Decreto-Lei.

Esclarece-se a este propósito, e não obstante o conteúdo do artigo 16.º do DL n.º 165/2014, de 5 de novembro, que o RJIAA constitui-se como um Regime Legal autónomo, soberano na sua aplicação, e com normativo próprio. Assim, a sua aplicação não pode ser reduzida, ou simplificada, face ao disposto num diploma legal que se presta à regularização de atividades industriais, ou qualquer outro que não o próprio RJIAA.

Sem prejuízo do atrás referido, salienta-se que quer o art.º 16 do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, quer a Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, não aprovam, nem contemplam normas técnicas relativas ao conteúdo dos estudos de avaliação de impacte ambiental, referindo somente a abrangência das fases dos projetos de regularização sujeitos a AIA.

De qualquer forma, o Proponente para a elaboração do EIA, também não atendeu ao disposto no ponto 3 do art.º 16 do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

O proponente menciona, ainda, que a informação em falta e outras “obscuridades” relatadas por alguns elementos da Comissão de Avaliação, poderiam ter sido esclarecidas e apresentada em sede de elementos adicionais, “conforme seria prática normal”.

Esclarece-se que o que é considerado pelo texto como “prática normal” é algo que não se compagina com a prática legal, essa sim, a que tem que ser cumprida, seja pela Administração, seja pelos Proponentes. Mais se esclarece que o trabalho técnico desta AAIA não se pauta por “obscuridades”, e que a terminologia escrita corrente não permite estabelecer o objetivo a que uma resposta a Audiência Prévia se presta.

Quanto ao conteúdo das alegações, no que se refere aos aspetos específicos relativos aos vários fatores ambientais, considera-se que existiu um esforço em colmatar algumas das lacunas identificadas, tendo-se, em alguns casos, apresentado a informação em falta e, noutros, feito referência à possibilidade de a

mesma ser apresentada em documento Anexo ao EIA, o que vem corroborar a apreciação efetuada pela CA, nomeadamente o facto de ter considerado que existia informação em falta, relevante para uma adequada avaliação de impactes do projeto e das suas componentes.

Contudo, as alegações apresentadas não contêm argumentos técnicos adequados à resolução de todas as questões relevantes em falta identificadas pela CA, apesar de existirem algumas alegações que clarificaram alguns aspetos, o que leva a que ainda persista um conjunto significativo de informação em falta no conteúdo do EIA e no RNT, que não permite uma adequada, devida e fundamentada avaliação dos impactes do projeto e das respetivas componentes.

Desta verificação de cumprimento, resultou a seguinte informação detalhada.

### **Descrição do Projeto**

O EIA está datado de 30 de agosto de 2015 pelo que não se compreende o porquê da referência à DREN como entidade licenciadora. Alega o proponente que: “A então DRE-N foi mais recentemente integrada na DGEG-DPN, com as mesmas competências no licenciamento das pedreiras que a anterior DRE-N”, pelo que se dá por confirmada que a entidade licenciadora é a DGEG.

Apesar de haver referência ao facto do proponente realizar remoção pontual de materiais soltos na pedreira, nada é referido quanto à contradição apontada, referente às zonas já intervencionadas, entre as peças desenhadas e o descrito no EIA.

Neste âmbito foram colocadas questões relacionadas com a situação atual da pedreira e sobre a definição das áreas do projeto.

Relativamente à situação atual da pedreira, foram questionadas quais as condições em que a licença emitida se mantém válida, uma vez que, aparentemente, o processo de expropriação, a não ser que a afetação da área licenciada não tenha sido total, deveria ter anulado a licença emitida.

O proponente refere que “*após a construção da autoestrada A7, com processo de expropriação litigioso, a área da pedreira foi afetada, obrigando a empresa a pedir a expansão da pedreira para Norte (projeto atual). A empresa foi autorizada por Decisão Judicial, no ato da expropriação, a utilizar a área sobrance que não fosse ocupada pela Autoestrada. No entanto essa área sobrance é pequena havendo necessidade de proceder à sua ampliação.*”



Salienta-se que nas Alegações em análise, nomeadamente no Anexo I, respeitante a “Documentos Administrativos”, não há qualquer cópia de Decisão Judicial, ou outro documento similar que ateste o afirmado no documento em análise, acima transcrito.

Quanto à definição das áreas do projeto, salientou-se que o projeto de execução em avaliação versa uma área de 73.121, 00 m<sup>2</sup>, e o EIA indica que “A área a licenciar é de 27.787,00 m<sup>2</sup>...”.

Em relação às dúvidas existentes o proponente não apresenta qualquer contundente esclarecimento tendente a dirimir as dúvidas que o Relatório Síntese do EIA induz. Isto é, continuam sem esclarecer qual a área atualmente licenciada, a situação legal, e atual, da área que fazia parte da pedreira licenciada, qual é a situação legal da licença face à atual situação da pedreira. Inclusive confirma que o processo de averbamento da licença ainda não está concluído.

É referido, mais uma vez, a existência de uma área a sul da área a licenciar como “Zona Industrial para transformação da rocha desmontada em inertes” mas nada é explicitado de forma objetiva quanto à sua articulação com a área a licenciar e as áreas de permeio e sua relação com a Decisão Judicial invocada. Atente-se que afirma que está licenciada como anexo de pedreira.

Ficou por esclarecer, porque não foi considerada a zona defesa de 200 m referida pelo Município.

### **Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)**

Foram levantadas as questões das discrepâncias na caracterização da flora e vegetação entre o PARP e o relatório síntese, a inexistência de uma consulta a empresas da especialidade relativamente ao orçamento da recuperação e a inexistência de uma proposta para a recuperação do sistema de drenagem na área intervencionada e a sua restituição ao sistema de drenagem natural da zona. Foi referido ainda, em relação ao caderno de encargos, que as sementes a utilizar nas plantações deveriam satisfazer condições de qualidade específicas, aspeto que não era referenciado.

No que diz respeito à flora e vegetação, o proponente vem alegar que a caracterização efetuada no PARP é mais abrangente, referindo-se, não à área em estudo no EIA mas sim a toda a envolvente do projeto. No entanto, logo a seguir refere que a listagem do Anexo VI diz também respeito a toda a região e não apenas à área de estudo. Ora uma das discrepâncias verificadas no EIA é que as espécies descritas no PARP não têm correspondência com as listadas no Anexo VI.

Para além disso, o texto do PARP refere o seguinte:

*“Na área da exploração, sobressai principalmente uma matriz onde as formações arbóreo-arbustivas são dominantes:*

*São identificáveis as principais espécies de flora que ocorrem na Região do Alto Tâmega, incluindo as principais espécies que ocorrem nos limites do concelho de Vila Pouca de Aguiar. Existem bosques de folhosas, incluindo carvalhos, castanheiras e coníferas”.*

Da leitura deste texto depreende-se que toda a descrição efetuada diz respeito à “área da exploração”, sendo que as espécies referidas “são identificáveis” naquela área.

Em conclusão, e sobre este ponto, considera-se que as alegações apresentadas são confusas e não permitem esclarecer na totalidade as discrepâncias verificadas entre o relatório síntese, PARP e listagem do Anexo VI, continuando a não ser claro a que áreas diz respeito a cada uma das caracterizações efetuadas.

Com efeito, o orçamento apresentado para o cálculo da caução resulta de estimativas efetuadas por técnicos da empresa promotora e não de empresas da especialidade. Não pretendendo pôr aqui em causa a competência dos referidos técnicos para o cálculo dos valores em causa, a apresentação de um orçamento que integre a totalidade dos trabalhos contemplados para as diferentes fases, com preços unitários referenciados aos valores do mercado, de empresas da especialidade, é um dos condicionalismos que o ICNF normalmente estabelece para a realização de projetos desta natureza em áreas classificadas.

Todavia, e em relação a esta questão, aceita-se a alegação apresentada sobre a dificuldade da realização de orçamentos por empresas especializadas num horizonte temporal de 20 anos, admitindo-se como válidos os valores unitários discriminados no PARP.

No que diz respeito à ausência de uma proposta para a recuperação do sistema de drenagem na área intervencionada e a sua restituição ao sistema de drenagem natural da zona, nada é dito sobre o assunto, mantendo-se a lacuna evidenciada no PARP.

### **Sistemas Ecológicos**

Em relação aos Sistemas Ecológicos, as dúvidas suscitadas relativamente à localização da área de estudo, em termos de divisões administrativas e, consequentemente, abrangência de perímetros florestais, são esclarecidas através da alegação de que a cartografia apresentada no EIA está correta, tanto na carta militar como na fotografia aérea, sendo atestada pela presença de marcos físicos existentes no terreno. Assim, as discrepâncias nas divisões administrativas observadas entre a carta militar e a fotografia aérea resultarão de erros grosseiros da CAOP.



Não pondo em causa esta alegação, há a registar que o limite administrativo entre os concelhos de Vila Pouca de Aguiar e Ribeira de Pena corta precisamente ao meio a área de pedreira representada na carta militar, coincidindo, neste aspeto, com a fotografia aérea. Acontece que, enquanto na fotografia aérea a área de estudo se localiza precisamente sobre a área de pedreira (que corresponde à zona em exploração), na carta militar a representação da área de estudo surge desviada para leste em relação à área de pedreira ali representada.

Acresce a este facto o ofício da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar com a referência 73/DAU, de 9 de outubro de 2015, recebido neste Instituto a respeito do processo de licenciamento aqui em análise, que anexa uma informação da Divisão de Ambiente e Urbanismo do referido município, na qual se salienta que o polígono que delimita a pedreira se localiza parcialmente no concelho de Ribeira de Pena.

O proponente menciona o parecer do Parque Natural do Alvão sobre o licenciamento inicial do projeto. Todavia, não foi possível encontrar o referido parecer no Anexo 3.

Ainda em relação a esta questão, a alegação do pouco rigor da cartografia das áreas ardidadas patente na página eletrónica do ICNF considera-se extemporânea, uma vez que não é a análise dessa cartografia que está aqui em causa, nem as áreas ardidadas constavam da argumentação do ICNF relativamente à posição sobre a conformidade do EIA.

Quanto à caracterização da fauna e da flora, não se questiona o trabalho nem o levantamento exaustivo alegadamente efetuado pela equipa responsável pelo EIA. No entanto, a caracterização apresentada no EIA não reflete esse trabalho, sendo que, para além da superficialidade, que se reitera, apresenta as discrepâncias entre os vários documentos a que já se aludiu acima.

Esta constatação da superficialidade da caracterização da flora está, aliás, subjacente à alegação aqui apresentada de que as fotografias da flora pretendiam apenas dar uma ideia da vegetação e das espécies dominantes na área de estudo e envolvente. No entanto, estas fotografias sem uma legenda nem sequer uma localização geográfica, acabam por ser pouco relevantes na caracterização da flora e vegetação da área.

No que diz respeito à fauna, e mais concretamente ao lobo, apesar de, alegadamente, não ter sido descurado, no EIA apresentado não se observa qualquer resultado disso. Esta espécie tem um estatuto de conservação muito desfavorável em Portugal, como consta em algumas das referências bibliográficas citadas nas alegações, mas à qual não foi dado o mínimo relevo, nem em termos de caracterização nem em termos de avaliação de impactes e medidas de minimização.

No EIA não foram avaliados impactes sobre a espécie. Pelo que também não foram definidas medidas de minimização desses impactes. Considera-se que a simples plantação de pinheiro-bravo (*Pinus pinaster*) no

âmbito da recuperação paisagística, num horizonte temporal de 20 anos, não é uma medida de minimização efetiva dos impactes que o projeto acarretará sobre o lobo.

Esta omissão é justificada com a ausência de indícios da espécie na área de estudo. No entanto, de acordo com os documentos incluídos nestas alegações, a pedreira situa-se em plena área de distribuição da espécie, o que, só por si, e dado o seu estatuto de conservação, seria merecedor de referência.

Em conclusão, e aceitando as alegações relativas à questão do orçamento apresentado no PARP, entende-se que as restantes questões levantadas no nosso parecer sobre a conformidade do EIA subsistem sem os adequados esclarecimentos, mas apenas com declarações de intenções relativamente à resolução das questões levantadas. Não são esclarecidas cabalmente as discrepâncias na listagem das espécies da flora, não é adicionada qualquer informação sobre a recuperação do sistema de drenagem na área intervencionada e a sua restituição ao sistema de drenagem natural da zona, não é melhorada a caracterização florística da área de estudo, resumindo-se as alegações a referir que a intenção era precisamente dar uma ideia da vegetação e das espécies dominantes, mantêm-se as dúvidas relativas à localização do projeto, em termos de divisões administrativas e regime florestal (estas dúvidas são reforçadas pela nova posição da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar em relação à ampliação aqui em causa), nem é apresentada, a nosso ver, uma justificação fundamentada para a omissão do lobo-ibérico da avaliação de impactes do EIA.

Assim, entende-se que, apesar das alegações apresentadas neste documento, subsistem lacunas importantes relativamente ao EIA, as quais impossibilitam a adequada avaliação dos impactes do projeto sobre os sistemas ecológicos em presença.

### **Geologia, Geomorfologia e Sismicidade**

As alegações apresentadas, no âmbito da audiência prévia do projeto de declaração de desconformidade do EIA, não são esclarecedoras face às lacunas identificadas anteriormente.

A informação apresentada, quer na caracterização da situação de referência da Geologia ao nível local, quer na avaliação de impactes, quer quanto às medidas de minimização é *ipsis verbis* a informação apresentada no EIA, pelo que não acrescenta qualquer detalhe, não se entendendo qual a intenção destas alegações.

Ressalva-se apenas que, no âmbito da Sismicidade, foi alterada a redação referente à avaliação de impactes, considerando-se correta o sentido da avaliação agora efetuada. Contudo é, no parágrafo seguinte, cometido um impropério idêntico ao anteriormente identificado (“Foram avaliados os impactes

decorrentes da implantação do projeto sobre a sismicidade, o que se considera incorreto.”), a saber: “(...) deve ser avaliada possibilidade das magnitude das detonações (acentuada nestas explorações de rocha industrial) poder afetar a dinâmica e comportamento sísmico da zona, (...)”.

Não foram apresentadas as matrizes de impactes – Quadros 5.6, 5.7 e 5.8 – retificadas, nem foi efetuada qualquer referência quanto a essa solicitação.

### **Ordenamento do Território**

Aquando da análise efetuada ao EIA, concluiu-se que para este fator, existia um número substancial de elementos a esclarecer e a apresentar, nomeadamente:

*“Relativamente ao Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela (PROF Douro), e publicado pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2007, de 17 de janeiro, apesar de ter sido identificado como um plano com incidência sobre o local, não foi apresentada a implantação da área de estudo no Plano Regional, nem efetuada a respetiva compatibilidade com o projeto”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

*“Na listagem contendo a descrição dos diversos IGT’s com incidência sobre o local, verifica-se uma incorreção, atendendo que se faz referência ao “Plano de Pormenor da Zona do Palácio da Justiça (1.ª publicação - Declaração de Retificação 80-A/2007 de 7 de setembro de 2007)”, quando o citado diploma se refere à 1.ª retificação do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

*“Nos Anexos Cartográficos, consta a implantação da área a ampliar, nas Cartas de Ordenamento e de Condicionantes do Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar (PDM), e na Rede Nacional de Áreas Protegidas e Classificadas (Rede Natura 2000). No entanto, não foi apresentada esta implantação na Carta do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela, nem uma Carta Síntese de Condicionamentos”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.



*“É apresentado no EIA a identificação das várias classes e categorias de espaços do PDM de Vila Pouca de Aguiar afetadas pelo projeto, não tendo no entanto sido realizada a sua quantificação por área e percentagem, as classes de espaços afetadas, nem as servidões e restrições de utilidade pública com incidência sobre o local”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

*“Face às classes de espaços afetadas e às condicionantes que sobre o local incidem, verifica-se a necessidade da obtenção dos pareceres da Concessionária da A7, face à afetação pela área de estudo de uma “zona de servidão non aedificandi” da rede viária (A7), e do instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), atendendo que o local se insere em área sujeita ao Regime Florestal”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

*“Embora o estudo faça a avaliação da compatibilidade do projeto com os Instrumentos de Gestão Territorial que incidem sobre o local. No entanto, não foi realizada a classificação destes impactes, qualitativa ou quantitativamente, para as diferentes fases do projeto, nem previstas quaisquer medidas de minimização específicas”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

*“No que diz respeito aos impactes cumulativos, não foi efetuado para este fator ambiental, a avaliação de impactes cumulativos deste projeto com outros, construídos em construção ou previstos para o local, nem apresentada qualquer justificação para a sua não execução”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

*“Deveriam ter sido propostas medidas de minimização dos impactes cumulativos sobre este fator, que decorreram da implantação deste projeto, com as pedreiras existentes no local e outros projetos presentes, projetados ou em fase de construção, localizados nas imediações”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

Constata-se assim, que não foi respondido a nenhum dos pontos acima enumerados. Acresce ainda, que na contestação relativa às questões colocadas, o proponente, para além de repetir a informação que já constava no EIA, apresentou apenas a seguinte argumentação:

*“Reforça-se e reafirma-se que o Estudo de Impacte Ambiental, Plano de Pedreira da ampliação e toda a documentação complementar entregue a entidade instruída nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, conforme atestam os comprovativos juntos em ANEXOS I deste documento.*

*Deste modo, a análise pela tutela deste descritor ambiental e enquadramento deverá ser analisado nos termos do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, em matéria da profundidade de análise.*

*A abrangência e âmbito do EIA deverá igualmente atender ao disposto na Portaria n.º 68/2015, de 9 de março (ANEXO I).*

*Em face do exposto, solicita-se a reapreciação de todo o processo em face do enquadramento no Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, conforme atestam os comprovativos juntos em ANEXOS I deste documento, dado que alguns elementos da Comissão de Avaliação não estariam alertados para essa evidência, apesar de perfeitamente instruída junto da entidade licenciadora”.*

A este respeito importa mencionar que a CCDR-N, na sequência do pedido formulado pela DGEG, emitiu parecer ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, para o licenciamento da ampliação desta pedreira, que possui desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial.

Assim, um dos requisitos necessários para a instrução do processo era a Deliberação fundamentada de Reconhecimento do Interesse Público Municipal, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Dos documentos que instruíam o processo, constava a Declaração de Interesse Concelhio desta pedreira, aprovada pela Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, na sessão ordinária de 29/05/2015. No entanto, no decorrer da análise do mesmo, a Entidade Licenciadora (DGEG), enviou a esta CCDR-N, em 19/10/2015, o Ofício com a Ref.ª 563/DPN, anexo ao qual constava a cópia do ofício n.º 561/DPN enviado ao requerente (Graniareias, Lda.), no qual o notificavam para, em sede de audiência prévia, este se pronunciar no prazo de 10 dias, relativamente ao parecer desfavorável emitido por despacho do Vereador do Pelouro da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, emitido nos termos da consulta efetuada ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Analisado o parecer desfavorável do Município, emitido pelo Ofício com a Ref.ª 73/DAU, constatou-se que, de acordo com a informação técnica que lhe vem anexa, foram identificadas várias situações que, por imperativos legais, obrigavam a uma alteração da posição do Município.

As questões enumeradas pretendiam-se com o facto do Presidente da Junta da Freguesia do Alvão, administrador dos terrenos onde a pedreira se encontra implantada, ter referido que a área requerida não correspondia aquela que foi alvo de concessão e exploração com a firma Graniareias, Lda, e que era necessário melhor definir.

Acrescia ainda que, para a área requerida, tinha sido referido que se encontravam estabelecidos, de anteriores executivos camarários e de freguesias, contratos de venda dos mesmos terrenos à firma RESAT – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., para o estabelecimento de um Ecoparque de Recicláveis e Resíduos Industriais Banais Intermunicipal.

Por último, pelo setor de Planeamento e Ordenamento da Divisão de Ambiente e Urbanismo foi mencionado a questão relativa à área de estudo estar suspensa e sujeita a medidas preventivas, pela construção do Sistema Electroprodutor do Tâmega.

Assim, atendendo aos factos constantes no parecer desfavorável emitido pelo Município, e à dúvida relativa à localização espacial da pedreira, o parecer emitido foi no sentido de não estarem reunidas as condições mínimas necessárias para a prossecução de regularização desta pedreira, no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, o qual foi transmitido à Entidade licenciadora.

Pelo exposto, verifica-se que o proponente não esclareceu nem apresentou informação adequada e suficiente, capaz de dar resposta às questões elencadas no parecer sectorial deste fator ambiental. Acresce ainda, que nas alegações expostas, solicitou a reapreciação de todo o processo em face do enquadramento no Decreto-lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, onde neste âmbito, da análise efetuada pela CCDR-N se conclui não estarem reunidas as condições mínimas necessárias para a prossecução de regularização desta pedreira.

### **Solos e Capacidade de Uso do Solo**

Aquando da análise efetuada ao EIA, concluiu-se que para este fator, existia um conjunto de elementos a esclarecer e a apresentar, nomeadamente:

*“Nos Anexos Cartográficos, consta a implantação da área de estudo nas Cartas de Capacidade de Uso do Solo e na de Ocupação do Solo, e uma reportagem fotográfica da área de estudo. No entanto, apesar de terem sido identificadas as classes de ocupação atual do solo presentes, não foi apresentada a área de cada uma delas, nem quantificada, por área e percentagem, as classes de ocupação atual do solo afetadas”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.



*“Considera-se que as medidas de minimização específicas para este fator ambiental, para as diferentes fases de preparação, exploração, desativação e recuperação, são insuficientes para atenuar os efeitos da exploração continuada do recurso”.*

O Proponente apresentou algumas medidas de minimização embora, grande parte delas, sejam de carácter genérico.

*“No que diz respeito aos impactes cumulativos, não foi efetuado para este fator ambiental, a avaliação de impactes cumulativos deste projeto com outros, nem propostas medidas de minimização dos impactes cumulativos, que decorreram da implantação desde projeto, com as pedreiras existentes no local e outros projetos presentes, projetados ou em fase de construção, localizados nas imediações”.*

O Proponente não respondeu ao solicitado.

Pelo exposto, verifica-se que o proponente não deu resposta cabal às questões elencadas no parecer setorial deste fator ambiental.

## **Resíduos**

Considera-se que não foram respondidas nem esclarecidas as seguintes questões:

- Efetuar a caracterização da situação de referência, identificando e caracterizando o(s) local(ais) de armazenamento temporário, através da apresentação de plantas, fotos, esquemas, etc., de forma a definir a localização, dimensões, e demais características, bem como a obrigatoriedade execução de bacias de retenção, sob os recipientes utilizados no armazenamento dos resíduos perigosos e os destinos finais adotados para cada um dos resíduos (valorização/eliminação);
- Identificar e avaliar os impactes ambientais resultantes da produção e gestão dos resíduos segundo a matriz proposta no EIA, para cada uma das fases;
- Elaborar um Plano de Monitorização dos Resíduos, para as diversas fases que defina as responsabilidades, parâmetros, metodologias, periodicidades do acompanhamento e que identifique os destinos finais para os diferentes fluxos, bem como estabeleça os objetivos e metas a alcançar pela monitorização. A elaboração deste plano deve ter em consideração o definido na legislação em vigor, nomeadamente, o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Considera-se ainda que o Plano de Gestão de Resíduos (PGR) não dá uma resposta integral aos pontos definidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro.

### **Socioeconomia**

No projeto de Declaração de Desconformidade e no que se refere ao descritor “Socioeconomia” foi referida a omissão da caracterização de referência, da identificação e avaliação dos impactes e da proposta de medidas de minimização, relativamente à freguesia de Ribeira de Pena (Salvador), em Ribeira de Pena, atendendo à proximidade dos limites das freguesias.

Nas alegações apresentadas, é referido que o proponente possui a pedreira com a localização perfeitamente definida na freguesia de Alvão, no Concelho de Vila Pouca de Aguiar. Apresenta a caracterização da população residente no concelho de Vila Pouca de Aguiar, a sua evolução, estrutura etária, distribuição e densidade e a caracterização da estrutura económica do concelho. Nada é referido quanto à Freguesia de Salvador, em Ribeira de Pena.

Salienta-se que na avaliação efetuada não houve dúvidas relativamente à localização da área de ampliação da pedreira.

Considerou-se que o EIA deveria também incidir na freguesia de Salvador, em Ribeira de Pena, para além da freguesia de Alvão, dada a proximidade verificada, nomeadamente, através da caracterização de referência da envolvente da área sujeita a licenciamento, com indicação das distâncias às povoações próximas, das habitações dispersas eventualmente existentes e às restantes indústrias extrativas referidas no EIA, avaliando os impactes induzidos nas povoações e habitações identificadas.

Esta caracterização da envolvente, que não se baliza pelos limites administrativos reais das áreas dos projetos, deve vir acompanhada de cartografia específica, e de apoio à informação escrita apresentada nos documentos.

Ora a cartografia apresentada no EIA, nomeadamente, a Cartas n.ºs 55, 56 e 63, identifica perfeitamente uma zona rural tradicional multicultural, não permitindo caracterizar, com adequado detalhe, a zona referida, tendo em vista a avaliação dos impactes potenciais induzidos pela ampliação em questão.

Nessa sequência, e conforme referido pela CA, a avaliação de impactes efetuada no EIA, no âmbito da Socioeconomia, foi considerada incompleta dado que não incidiu sobre a envolvente e aos efeitos potencialmente negativos induzidos na qualidade de vida das pessoas.

Por fim, referiu-se a não apresentação de informação sobre o atual volume de tráfego diário afeto à pedreira em laboração, e ao previsto após ampliação. A informação apresentada no EIA refere que “ O movimento previsto nos primeiros 5 anos de exploração da ampliação da pedreira não ultrapassará o previsto (em média duas a cinco cargas de viaturas pesadas por cada dia de trabalho), não sendo de esperar alterações nos fluxos de tráfego das vias de acesso para o Concelho de Vila Pouca de Aguiar”.

Nada é referido quanto ao volume de tráfego atual nem após a ampliação, nomeadamente, após os primeiros 5 anos de exploração.

### **Vibrações**

As alegações agora apresentadas em nada acrescentam quanto à omissão do EIA relativamente à avaliação de Impacte ambiental e quanto ao risco associado à utilização de explosivos na pedreira, bem como das vibrações resultantes, sobre a infraestrutura rodoviária A7. Atente-se na legislação em vigor que condiciona o emprego de explosivos até determinadas distâncias relativamente a estas infraestruturas e que o EIA e agora as alegações continuam sem referir.

### **Recursos Hídricos**

Sendo o documento de alegações algo extenso, constituído por cerca 160 páginas, deveria ser acompanhado de um índice, de forma a facilitar a leitura por parte dos elementos da CA.

Relativamente à caracterização da situação de referência do descritor Recursos Hídricos, este documento transcreve na íntegra o texto que consta do Relatório Síntese do EIA. As lacunas sobre esta matéria mantêm-se, não havendo mais nada a acrescentar em relação ao que já foi referido no parecer de desconformidade.

Em relação ao destino das águas residuais domésticas, é esclarecido que estas serão armazenadas em fossa estanque e posteriormente recolhidas e transportadas para tratamento em ETAR municipal.

É apresentada um conjunto de informação adicional sobre a drenagem e armazenamento/tratamento das águas pluviais que se poderão acumular no interior da pedreira, faltando contudo a apresentação de uma planta à escala adequada com a representação desta rede de drenagem, que permita perceber a forma de escoamento destas águas, nomeadamente nos caso de rejeição para o meio recetor em caso de acumulação excessiva.



São apresentadas um conjunto considerável de medidas de minimização, para complementar as já referidas no Relatório Síntese do EIA, com as quais se concorda.

A imprecisão detetada nas plantas em que é representada a rede hidrográfica e a área de exploração da pedreira mantém-se.

Em suma, apesar dos esforços para colmatar as lacunas detetadas, verifica-se que continuam em falta alguns esclarecimentos que foram identificados no parecer de desconformidade, sem prejuízo de alguma da informação responder satisfatoriamente a algumas das lacunas detetadas. A extensão do documento apresentado (160 páginas) é reveladora da quantidade de elementos que estavam em falta e implica uma alteração significativa do conteúdo do EIA, pelo que se propõe que seja mantido o parecer de desconformidade.

### **Resumo Não Técnico**

Nas alegações é apresentado um RNT reformulado de modo a dar cumprimento ao mencionado no Projeto de Declaração de Conformidade. Verifica-se que a descrição do projeto foi melhor desenvolvida, contudo não é apresentado o faseamento do projeto, conforme descrição apresentada no EIA, nomeadamente, a fase preparatória, a fase de exploração e a fase de recuperação. Também não é apresentada uma planta a escala adequada e com legenda, onde sejam identificadas as várias áreas referidas (área de exploração, área de armazenamento, escombreyras, zonas de defesa). A figura 3.3 que representa a planta do zonamento é completamente ilegível, não permitindo uma correta compreensão do projeto.

Face ao exposto considera-se que o RNT reformulado apresentado, não está em condições de servir de base à Consulta Pública.

## **2. Considerações Finais**

Conforme referido quer na Proposta de Desconformidade quer nesta apreciação, existem inúmeras lacunas e deficiências no EIA, algumas assumidas pelo proponente em sede das Alegações, que impedem a análise técnica e uma decisão fundamentada sobre os impactes deste projeto e suas componentes. De facto, quer no que se refere à descrição do projeto, quer no que se refere à caracterização da situação de referência, o proponente não demonstrou que o EIA continha os elementos requeridos ou que os mesmos pudessem ser obtidos, através de Elementos Adicionais e integrados de uma forma adequada

no EIA em avaliação. Pelo contrário, o volume de informação que seria necessário adicionar ao EIA, não permite prossecução do procedimento de AIA.

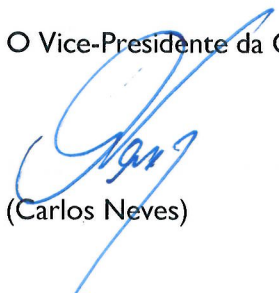
Convém ainda referir que os motivos que substanciam a desconformidade do EIA são os que resultam da análise técnica dos critérios para a conformidade do EIA e que os restantes comentários correspondem, na sua maioria, a falhas esclarecimentos ou pedidos, que face à desconformidade do documento, devem ser colmatados em sede de um novo EIA.

As alegações feitas pelo proponente, sobre os vários comentários da CA, e nomeadamente sobre aqueles que fundamentam a decisão de desconformidade, por incumprimento dos “Critérios para a fase de conformidade em AIA”, não contrariam a argumentação da CA efetuada, transposta para o projeto de Declaração de Desconformidade, e não demonstram que o EIA apresentado cumpra com os critérios referidos. Como tal, a CA considera ser de manter a decisão de Desconformidade do EIA.

Face ao exposto, verifica-se que as Alegações apresentadas pelo Proponente, em resposta ao Projeto de Declaração de Desconformidade do EIA, não comportam matéria necessária e suficiente para colmatar as lacunas identificadas, pelo que se emite a Desconformidade do EIA, determinando-se assim o encerramento do respetivo procedimento de AIA.

Porto e CCDR-Norte, 20 de novembro de 2015.

O Vice-Presidente da CCDR-Norte,

A blue ink signature, appearing to read "Carlos Neves", is written over the text.

(Carlos Neves)

Anexo: Cópia do Projeto de Declaração de Desconformidade

## **PROJETO DE DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE**

**no âmbito do Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto**

**“Ampliação da Pedreira n.º 5127 – Fraga do Pão” (Projeto de Execução)**

(Proc. AIA\_872/2015)

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) foi remetido pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), na qualidade de Entidade Licenciadora, para a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N), em 21 de setembro de 2015, que se constitui Autoridade de AIA (AAIA), atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto.

De acordo com o previsto no ponto 1 do Artigo 9.º do Decreto-Lei citado, a Autoridade de AIA (AAIA), que preside à Comissão de Avaliação (CA), convocou os seguintes organismos para integrarem a Comissão:

- CCDR-Norte: Dra. Rita Ramos, (Presidente da CA);
- CCDR-Norte: Eng.ª Rosário Sottomayor, (responsável pela fase de Consulta Pública);
- APA/ARH-Norte, nos termos da alínea b) do ponto 2 do artigo 9.º;
- ICNF, nos termos da alínea c) do ponto 2 do artigo 9.º;
- DRC-Norte, caso se verifique o disposto na alínea d) do ponto 2 do artigo 9.º;
- DGEG, nos termos da alínea h) do ponto 2 do artigo 9.º.

A CCDRN encontra-se representada na CA pelos seguintes técnicos: Dra. Rita Ramos, Dr. Rui Fonseca Arqt. Pais, Alexandra Duborjal Cabral, Eng.º Armindo Magalhães, Eng.ª Carla Varandas, Dra. Cristina Figueiredo, Eng.º Miguel Catarino, Eng.º Luís Santos e Eng.ª Rosário Sottomayor.

A DGEG designou como representante na CA o Eng.º Rui Sousa.

A DRCN designou o Dr. Orlando Sousa como seu representante na CA.



A APA/ARHN está representada na CA pelo Sr. Eng.º António Afonso.

O ICNF está representado na CA pelo Dr. João Pargana.

Este projeto, cujo proponente é a *Graniareias – Granitos e Areias, Lda.*, tem enquadramento no RJAIA na alínea a) do ponto 2 do Anexo II Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, referente a projetos de pedreiras, em áreas isoladas ou contínuas, cujos limiares sejam, área igual ou superior a 15 ha ou igual ou superior a 200 000 t/ano, ou se, em conjunto com as outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos.

Salienta-se ainda que o projeto em apreço localiza-se em Rede Natura 2000 – Sítio Alvão/Marão (código PT COM 0003).

Tendo em conta que o processo foi instruído a 22 de setembro de 2015, a declaração de conformidade do EIA teria de ocorrer até ao dia 10 de novembro de 2015.

Atendendo ao disposto no ponto 6 do artigo 14.º do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo DL n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo DL n.º 179/2015, de 27 de agosto, a AAIA convidou o proponente a efetuar a apresentação do projeto e do respetivo EIA à Comissão de Avaliação (CA), reunião que ocorreu a 19 de outubro.

Assim, e no âmbito da fase de conformidade que decorre sobre esta avaliação, verificou-se que, quer a qualidade da informação, quer o seu tratamento, não cumprem o previsto na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril, em particular o disposto no seu Anexo II, nem os critérios integrantes do documento “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), evidenciando deficiências e/ou lacunas relevantes, nomeadamente no que respeita a:

### **EIA (âmbito geral)**

Devendo o EIA ser um documento autónomo, tem de apresentar todos os elementos necessários à compreensão do projeto, o que não se verifica.

Verifica-se também que não é apresentado o Índice de Avaliação Ponderada, conforme previsto no Anexo V do RJAIA.

### **Descrição do Projeto**

O EIA não menciona corretamente a Entidade Licenciadora como sendo a DGEG/DPN. Nem menciona o Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de Novembro como a legislação que suporta o pedido de regularização.

O EIA não esclarece qual é a área atualmente licenciada.

O EIA não refere qual é a situação legal, e atual, da área que fazia parte da pedreira licenciada.

Também não refere qual é a situação legal da licença face à atual situação da pedreira. Atente-se que o nome do explorador da licença não coincide com a designação constante no EIA.

O EIA não é esclarecedor se engloba todas as áreas tanto as existentes, como a ampliar, e quais as zonas atualmente já intervencionadas e as em exploração, e, assim demonstrar como ocorre a ampliação. Atente-se ainda que o Plano de pedreira refere uma zona sul (área de 2.687m<sup>2</sup>) como "Industrial" com acesso sob a A7.

No Plano de Pedreira pode ler-se que "A área onde se insere a pedreira não está ainda a ser explorada, ..." e que contradiz nomeadamente as fotografias apresentadas.

Os perfis e plantas disponibilizados no Plano de Pedreira deviam também constar das peças desenhadas do EIA.

O EIA não esclarece se a zona de defesa contempla o mencionado na Declaração de Interesse Concelhio que refere uma zona de defesa em relação à A7 de 200m por motivo de expropriação litigiosa.

Também existe omissão quanto à apresentação e caracterização das operações inerentes à transformação do material extraído na pedreira, assim como, a respetiva avaliação de impactos ambientais decorrentes dessas operações.

O EIA não refere como é articulada a existência da Central de britagem com a pedreira a licenciar, devendo nomeadamente as peças desenhadas contemplar a localização da zona de britagem atual e futura.

O EIA não é explícito quanto ao método de exploração já que o identifica como sendo uma "ampliação da pedreira de extração de granito ornamental, denominada "FRAGA DO PÃO - N.º 5127" (pag. 13 do

EIA), para na pág. 22 se referir ao “Método de exploração de rocha Industrial a céu aberto” e que é confirmado no Plano de Pedreira.

### **Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)**

O PARP constante do EIA apresenta incongruências e deficiências em relação ao que deve conter em áreas sensíveis. Desde logo, é feita uma caracterização da flora que contrasta com a que é descrita no relatório síntese. No ponto 4.5.1.5.2 do PARP (página 17) são mencionados para a área da exploração bosques de folhosas, incluindo carvalhos e castanheiros, e coníferas, sendo salientadas as espécies *Quercus robur*, *Q. pyrenaica*, *Castanea sativa*, *Pinus pinaster* e *P. sylvestris*.

É referido ainda que, associadas a estas composições arbóreas, se encontram associadas espécies como o abrunheiro (*Prunus spinosa*), o pilriteiro (*Crataegus monogyna*), o azevinho (*Ilex aquifolium*), o zangarinho (*Frangula alnus*), a lamargueira (*Sorbus aucuparia*) e o vidoeiro (*Betula celtiberica*).

Sobre esta listagem é de referir que muitas das espécies que aqui estão incluídas não constam da listagem das espécies vegetais inventariadas na área de estudo do Anexo VI.

Por outro lado, ao contrário do que se diz logo na frase inicial do ponto supracitado, o azevinho é uma espécie protegida. Por último, em relação à flora e vegetação, e tal como é referido na metodologia da recuperação, o PARP visa genericamente e tanto quanto possível a reconstituição das características biofísicas próximas das originais. Assim, constando todas estas espécies do mosaico vegetal ocorrente na área de estudo, a plantação exclusiva de pinheiro-bravo (*P. pinaster*) é redutora, não assegurando a renaturalização da área do projeto.

No que diz respeito aos estratos herbáceo e arbustivo, o PARP não é claro em como será feita a sua recuperação.

O PARP não inclui uma proposta para a recuperação do sistema de drenagem na área intervencionada e a sua integração, com restituição ao sistema de drenagem natural da zona.

Não é apresentado o orçamento que deve integrar a totalidade dos trabalhos contemplados para as diferentes fases, com preços unitários referenciados aos valores e mercado, de empresas da especialidade, não sendo admissíveis valores unitários baseados da execução pelo próprio e/ou com meios a disponibilizar pelo próprio explorador. No documento em análise, o orçamento apresentado



não resulta da consulta a empresas da especialidade, mas sim de estimativas feitas pelo próprio explorador, pelo que não é aceitável. Será desejável que o orçamento apresente pelo menos três propostas, correspondentes a três consultas a empresas da especialidade.

O caderno de encargos do PARP, e em relação à plantação, deverá especificar no ponto 5 das condições especiais (página 7) que o material a utilizar para a realização das plantações deverá constar de sementes que satisfaçam as condições de peso e capacidade germinativa geralmente adotadas, devendo respeitar os índices de pureza internacionalmente aceites e a conformidade com o princípio da não contaminação biológica.

Assim, o PARP apresenta lacunas, acima identificadas, cuja significância, em particular ao nível do orçamento, da recuperação da vegetação e do sistema hídrico acentuam a necessidade de uma revisão profunda do EIA.

### **Sistemas Ecológicos**

O EIA localiza o projeto de ampliação da pedreira n° 5127-Fraga do Pão, na freguesia de Alvão, no concelho de Vila Pouca de Aguiar. Contudo verifica-se que se situa nas proximidades do limite desta freguesia, com a freguesia de Ribeira de Pena (Salvador), concelho de Ribeira de Pena.

Verifica-se que a caracterização do projeto se reporta unicamente ao concelho de Vila Pouca de Aguiar, designadamente, por exemplo, em termos de instrumentos de gestão territorial. No que diz respeito ao descritor avaliado pelo ICNF, de acordo com o EIA, a ampliação incide apenas sobre o perímetro florestal do Alvão. Esta localização da ampliação é verificada na carta militar. No entanto, quando se passa da carta militar para a fotografia aérea, a ampliação é assinalada como incidindo sobre os concelhos de Vila Pouca de Aguiar e Ribeira de Pena (freguesia de Ribeira de Pena (Salvador)). Em termos de perímetros florestais, na fotografia aérea o projeto abrange também o perímetro florestal de Ribeira de Pena.

Assim, verifica-se uma discrepância na cartografia de localização do projeto, pelo que não é claro se há uma sobreposição com o concelho de Ribeira de Pena e o perímetro florestal de Ribeira de Pena. Nesse caso, todo o EIA necessitaria de uma revisão no sentido da caracterização adequada da área de estudo, caso apenas seja abrangido o concelho de Vila Pouca de Aguiar, deveria ser refeita a cartografia do projeto sobre a fotografia aérea.

Quanto à caracterização da flora e fauna, o ponto 4.12.3 (página 110 e seguintes) do Relatório Técnico faz a caracterização da vegetação, flora e fauna e habitats da área do projeto. Para além de se considerar superficial, a caracterização da flora baseia-se apenas num conjunto de fotografias, sem legenda, remetendo a listagem das espécies para o Anexo 6.

Os habitats são listados na tabela 4.31 (página 126) do Relatório Técnico. No entanto, a figura 4.61 não os representa cartograficamente.

No que diz respeito à fauna, é feita uma breve descrição de algumas espécies que ocorrem na área do projeto. Todavia, e embora venha listada no Anexo 6, não é sequer referida no texto a ocorrência de lobo-ibérico. A área de ampliação da pedreira nº 5127 Fraga do Pão localiza-se a cerca de 2 km, em linha reta, da área de atividade da alcateia de lobo-ibérico do Minhau, sendo toda a região frequentada pela espécie. Uma vez que não é sequer feita referência a esta espécie no Relatório Técnico, também não é feita qualquer avaliação de impactes sobre a mesma, nem prevista nenhuma medida de minimização, apesar da grande sensibilidade que o lobo evidencia relativamente à perturbação de origem antrópica e sabendo-se que a ampliação da pedreira resultará numa perda de habitat. Também não é proposto qualquer programa de monitorização do lobo na envolvente do projeto.

A avaliação dos impactes cumulativos também apresenta deficiências, sendo que, para além da omissão do lobo-ibérico, não são avaliados os efeitos sobre a espécie resultantes do conjunto de infraestruturas implementado na zona, não só outras pedreiras mas também parques eólicos e vias de comunicação que causam perda de habitat e fragmentação do território.

Assim, consideram-se que as deficiências observadas no presente EIA são significativas, com particular destaque para a questão da localização administrativa do projeto e da omissão do lobo-ibérico, pelo que se constata não ser possível uma adequada avaliação do projeto e do EIA apresentado.

Considera-se que o conjunto de deficiências é significativo, com particular destaque para a questão da localização administrativa do projeto e da omissão do lobo-ibérico para se considerar que não é possível uma adequada avaliação do projeto em face do EIA apresentado.

Neste contexto, propõe-se a declaração de desconformidade do EIA apresentado, considerando-se que o mesmo deve ser sujeito a alterações significativas para poder permitir uma avaliação adequada do projeto.



### **Geologia, Geomorfologia e Sismicidade**

A caracterização da situação de referência da Geologia apenas foi efetuada ao nível regional, assim como é feita referência ao granito de Pedras Salgadas na descrição do projeto e na caracterização da situação de referência quando o granito presente na área de projeto é o granito de Santa Marta do Alvão;

Foram avaliados os impactes decorrentes da implantação do projeto sobre a sismicidade, o que se considera incorreto. A avaliação de impactes deve ser quanto aos efeitos da sismicidade sobre o projeto;

As matrizes de impactes – Quadros 5.6, 5.7 e 5.8 – não correspondem à análise efetuada nos subcapítulos 5.7 e 5.8 – Impactes na Geomorfologia e Impactes na Geologia, respetivamente;

As medidas de minimização apresentadas correspondem ao cumprimento do projeto – Plano de Lavra e PARP, pelo que não podem ser consideradas medidas de minimização.

### **Ordenamento do Território**

Relativamente ao Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela (PROF Douro), publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2007, de 17 de Janeiro, apesar de ter sido identificado como um plano com incidência sobre o local, não foi apresentada a implantação da área de estudo no Plano Regional, nem efetuada a respetiva compatibilidade com o projeto.

Na listagem contendo a descrição dos diversos IGT's com incidência sobre o local, verifica-se uma incorreção, atendendo que se faz referência ao "Plano de Pormenor da Zona do Palácio da Justiça (1.ª publicação -Declaração de Retificação 80-A/2007 de 7 de setembro de 2007) ", quando o citado diploma se refere à 1.ª retificação do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.

Nos Anexos Cartográficos, consta a implantação da área a ampliar, nas Cartas de Ordenamento e de Condicionantes do Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar (PDM), e na Rede Nacional de Áreas Protegidas e Classificadas (Rede Natura 2000). No entanto, não foi apresentada esta implantação na Carta do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela, nem uma Carta Síntese de Condicionamentos.



É apresentada no EIA a identificação das várias classes e categorias de espaços do PDM de Vila Pouca de Aguiar afetadas pelo projeto, não tendo no entanto sido realizada a sua quantificação por área e percentagem, as classes de espaços afetadas, nem as servidões e restrições de utilidade pública com incidência no local.

Face às classes de espaços afetadas e às condicionantes que sobre o local incidem, verifica-se a necessidade da obtenção dos pareceres da Concessionária da A7, face à afetação pela área de estudo de uma “zona de servidão non aedificandi” da rede viária (A7), e do instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), atendendo que o local se insere em área sujeita ao Regime Florestal.

Embora o estudo faça a avaliação da compatibilidade do projeto com os Instrumentos de Gestão Territorial que incidem sobre o local. No entanto, não foi realizada a classificação destes impactes, qualitativa ou quantitativamente, para as diferentes fases do projeto, nem previstas quaisquer medidas de minimização específicas.

No que diz respeito aos impactes cumulativos, não foi efetuado para este fator ambiental, a avaliação de impactes cumulativos deste projeto com outros, construídos em construção ou previstos para o local, nem apresentada qualquer justificação para a sua não execução.

Deveriam ter sido propostas medidas de minimização dos impactes cumulativos sobre este fator, que decorreram da implantação deste projeto, com as pedreiras existentes no local e outros projetos presentes, projetados ou em fase de construção, localizados nas imediações.

### **Solos e Capacidade de Uso do Solo**

Nos Anexos Cartográficos, consta a implantação da área de estudo nas Cartas de Capacidade de Uso do Solo e na de Ocupação do Solo, e uma reportagem fotográfica da área de estudo. No entanto, apesar de terem sido identificadas as classes de ocupação atual do solo presentes, não foi apresentada a área de cada uma delas, nem quantificada, por área e percentagem, as classes de ocupação atual do solo afetados;

Considera-se que as medidas de minimização específicas para este fator ambiental, para as diferentes fases de preparação, exploração, desativação e recuperação, são insuficientes para atenuar os efeitos da exploração continuada do recurso.

No que diz respeito aos impactes cumulativos, não foi efetuado para este fator ambiental, a avaliação de impactes cumulativos deste projeto com outros, nem propostas medidas de minimização dos impactes cumulativos, que decorreram da implantação deste projeto, com as pedreiras existentes no local e outros projetos presentes, projetados ou em fase de construção, localizados nas imediações.

### **Resíduos**

No Estudo de Impacte Ambiental o descritor “Resíduos” praticamente não é abordado, constatando-se a falta da caracterização da situação de referência, identificando e caracterizando o (s) local (ais) de armazenamento temporário, através da apresentação de plantas, fotos, esquemas, etc., de forma a definir a localização, dimensões, e demais características, bem como definir o encaminhamento (operadores) e os destinos finais adotados para cada um dos resíduos (valorização/eliminação).

A indicação e avaliação dos impactes resultantes da produção e gestão dos resíduos segundo a matriz proposta no EIA também não foi apresentada, assim como, as medidas de minimização necessárias implementar para cada uma das fases (construção, exploração e desativação), de forma a minimizar os impactes ambientais.

Considera-se ainda que o Plano de Gestão de Resíduos (PGR) não dá uma resposta integral aos pontos definidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2010 de 4 de Fevereiro.

Por fim, considera-se necessária a existência de um Plano de Monitorização dos Resíduos, que não foi apresentado, que defina as responsabilidades, parâmetros, metodologias, periodicidades do acompanhamento, para as diversas fases, e que identifique os destinos finais para os diferentes fluxos, e estabeleça os objetivos e metas a alcançar pela monitorização, de acordo com o definido na legislação em vigor, nomeadamente, o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e alterado pelo Decreto-lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.

### **Socioeconomia**

Atendendo à localização do projeto nas proximidades do limite da freguesia do Alvão, com a freguesia de Ribeira de Pena (Salvador), considera-se que a caracterização de referência, a identificação e avaliação

dos impactes no âmbito da Socioeconomia e a proposta de medidas de minimização, têm que incluir a freguesia de Ribeira de Pena, concelho de Ribeira de Pena.

Não foi efetuada uma caracterização da envolvente da área sujeita a licenciamento, com a indicação das distâncias às povoações próximas, às habitações dispersas eventualmente existentes, e às restantes indústrias extrativas referidas no EIA, nem a apresentada cartografia específica, a escala adequada.

Considera-se a avaliação dos impactes apresentada incompleta, dado não incidir sobre a envolvente do projeto, atendendo aos efeitos potencialmente negativos induzidos na qualidade de vida das pessoas.

Não foi apresentada informação sobre o o atual volume diário de tráfego afeto à pedreira, e ao previsto após ampliação, nem sobre as vias de expedição utilizadas, e quais as povoações atravessadas

Do exposto, considera-se que a informação apresentada não permite avaliar o projeto nem os impactes induzidos no âmbito da Socioeconomia.

### **Vibrações**

O EIA é omissivo quanto à avaliação de impacto ambiental e quanto ao risco associado à utilização de explosivos na pedreira, bem como das vibrações resultantes, sobre a infraestrutura rodoviária A7.

### **Recursos Hídricos**

O EIA não reflete com clareza a situação atualmente existente na área de exploração e aquela que é pretendida com a ampliação da pedreira.

Relativamente às águas residuais domésticas, que serão encaminhadas para fossa séptica, não é referido o destino final, ou seja, se os efluentes são descarregados no solo ou encaminhados para outro sistema de disposição de águas residuais. Em caso de descarga no solo, não é apresentado o respetivo título de utilização dos Recursos Hídricos para descarga de águas residuais.

A Caracterização da Situação de Referência do descritor Recursos Hídricos é feita de uma forma muito genérica, ao nível da Região Hidrográfica do Douro, não fazendo caracterização da envolvente próxima à exploração, nem tão pouco da Bacia Hidrográfica do Rio Tâmega, onde se insere a área em estudo.



Verifica-se uma falha grave na caracterização e identificação das pressões das linhas de água com expressão na envolvente próxima da área de exploração, como o Rio Louredo, e seu enquadramento na Bacia Hidrográfica do rio Tâmega.

As cartas com a representação da área em estudo e da rede hidrográfica não correspondem à realidade, pois é facilmente perceptível, quando comparamos a área da pedreira com a cartografia militar, que os limites apenas se sobreporão a uma cabeceira de linha de água (aquela que se localiza mais a oeste) e não a duas.

Na identificação e avaliação dos impactes o EIA ignora completamente as águas pluviais que poderão acumular-se no interior da pedreira e que terão que ser descarregadas para o meio hídrico em períodos de maior pluviosidade, com os impactes que isso poderá acarretar. Não é apresentada qualquer planta com a rede de drenagem de águas pluviais do interior da pedreira, que permita perceber a forma de escoamento destas águas.

Ao longo de todo o EIA não é clara a distinção entre o que já existe na área de exploração e o que irá ser objeto de ampliação, situação que condiciona muito a avaliação.

A imprecisão detetada nas plantas em que é representada a rede hidrográfica condiciona todo o desenvolvimento do EIA no que a esta matéria diz respeito, pois este é baseado em pressupostos errados, tanto na caracterização da situação de referência, como na avaliação dos impactes.

Apesar do EIA referir que existem interferências com cabeceiras de linhas de água, não é feita uma caracterização morfológica das mesmas, da qual seja possível concluir pela existência efetiva ou não destas linhas de água. Caso estas existam e tenham expressão no terreno com um leito definido, deverá ser contemplada a sua preservação ou reposição e não a sua destruição.

A avaliação do Descritor Recursos hídricos é feita de forma muito genérica, não tendo em conta matérias de especial interesse, como o excesso de águas pluviais que se poderão acumular no interior da pedreira e a possibilidade destas terem que ser descarregada na rede hidrográfica mais próxima e os impactes que daí advirão. A este propósito, não é apresentada qualquer planta com a rede de drenagem de águas pluviais do interior da pedreira.

Atendendo à proximidade da exploração com Rio Louredo, deveria ser previsto no EIA um plano de monitorização da qualidade dos recursos hídricos superficiais, representativo dos potenciais impactes causados pela exploração em causa.

A informação em falta corresponde a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, implicando alterações significativas no conteúdo do EIA, razão pela qual é proposta a desconformidade do fator ambiental recursos hídricos.

### **Resumo Não Técnico**

Considera-se que o RNT não apresenta as condições necessárias para abertura da CP, tendo como base a nota técnica “Critérios de Elaboração de resumos Não Técnicos” elaborada pela APAI e pela Agência Portuguesa do Ambiente” e os Critérios para a Fase de Conformidade em AIA, informação SEA nº 10 de 18/02/2008.

Este documento, apresenta a informação desorganizada, com incongruências em várias das matérias tratadas, falta de clareza quanto à descrição do projeto, das áreas afetadas e é omissa quanto às peças desenhadas. Nada é referido quanto aos antecedentes do projeto, horizontes temporais, faseamento e acessos. Não apresenta uma descrição integrada dos elementos do ambiente significativamente afetados, da sua evolução na ausência do projeto e das principais ações causadoras de impactos.

O RNT remete, ainda, de forma sistemática, para os anexos do EIA, não constituindo, assim, um documento autónomo e único.

### **Conclusão**

Dando cumprimento ao disposto no n.º 9 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, e pelo anteriormente exposto, verifica-se que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) não reúne condições para avaliação, sendo as lacunas identificadas significativas e graves, não permitindo um pedido de elementos adicionais para efeitos de conformidade, conforme o disposto no n.º 8 do Artigo 14.º, supramencionado.

De facto, o EIA do Projeto da “Ampliação da Pedreira N.º 5127 – Fraga do Pão”, evidencia que a informação em falta corresponde a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, conforme os critérios integrantes do documento denominado “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, desenvolvido pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e

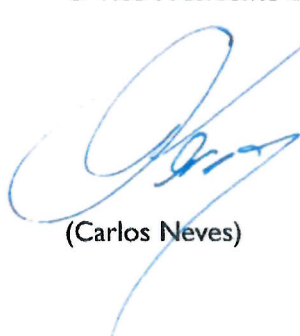
do Desenvolvimento Regional, não permitindo uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública quer para a análise pela Comissão de Avaliação.

Face ao exposto ao longo do presente parecer, que reflete os pareceres setoriais emitidos pela Comissão de Avaliação (CA) no âmbito da apreciação da conformidade do Estudo de Impacte Ambiental, foi deliberado por unanimidade, em reunião da CA, que não estão reunidas as condições necessárias para dar seguimento ao presente procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Assim, e de acordo com o estipulado no n.º 9 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, com a alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, a Autoridade de AIA, com base na apreciação da CA, emite o presente **Projeto de Declaração de Desconformidade do EIA da “Ampliação da Pedreira N.º 5127 – Fraga do Pão”**, que será comunicado ao proponente, para efeitos de Audiência Prévia ao abrigo do artigo 121.º e seguintes do CPA, tendo este 10 dias úteis, contados desde a receção deste documento, para apresentar eventuais alegações ao exposto.

Porto e CCDR-Norte, 26 de outubro de 2015.

O Vice-Presidente da CCDR-Norte,



(Carlos Neves)



